



PROCESSO TC N.º 06685/17

Objeto: Recurso de Apelação – Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida

Responsável: Júlio Cesar Queiroga de Araújo (ex-Prefeito)

Interessado: Marcos Inácio Advocacia

Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva

Narriman Xavier da Costa

José Marques da Silva Mariz

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE APELAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00427/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06685/17, que trata, nesta oportunidade, da análise dos Recursos de Apelação, interpostos por Marcos Inácio Advocacia e pelo Município de Aparecida, em face do Acórdão AC2 TC 00838/20, emitido em sede de inspeção especial de licitações e contratos para análise da contratação direta da empresa Marcos Inácio Advocacia, via inexigibilidade de licitação nº 010/2016 e contrato nº 201/2016, pela Prefeitura de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre 1998 e 2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Conhecer os Recursos de Apelação em face do Acórdão AC2 TC 00838/20, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade dos recorrentes e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 08 de setembro de 2021



PROCESSO TC N.º 06685/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06685/17 trata do exame de Recursos de Apelação, interpostos por Marcos Inácio Advocacia e pelo Município de Aparecida, em face do Acórdão AC2 TC 00838/20, emitido em sede de inspeção especial de licitações e contratos para análise da contratação direta da empresa Marcos Inácio Advocacia, via inexigibilidade de licitação nº 010/2016 e contrato nº 201/2016, pela Prefeitura de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre 1998 e 2006.

Os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2 TC 00838/20, assim decidiram:

- I. *JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 010/2016 e o contrato 201/2016 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Aparecida;*
- II. *APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB1 (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO (CPF 398.632.204- 34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- III. *DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;*
- IV. *RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;*
- V. *COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Aparecida; e*
- VI. *DETERMINAR o arquivamento dos autos.*

Na presente oportunidade, o escritório Marcos Inácio Advocacia requer o conhecimento do recurso de apelação apresentado e que este "*seja totalmente PROVIDO para reformar o acórdão recorrido, no sentido de decretar a total regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2016, que resultou no Contrato nº 201/2016 entre a Prefeitura de Aparecida e o escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, em harmonia com as legislações de regência e os princípios norteadores da Administração Pública*".

O Município de Aparecida, por meio de seu representante legal, "*requer seja a presente Apelação recebida, conhecida e provida para reformar o v. Acórdão AC2 – TC 00838/20, de modo a afastar as irregularidades imputadas ao processo de inexigibilidade de licitação em epígrafe, com a consequente aprovação da modalidade escolhida; subsidiariamente, caso este não seja o entendimento desta Corte de Contas, no que não se acredita, pugna pela aprovação com ressalvas da aludida contratação, evitando, assim, que o erário municipal seja prejudicado ante a impossibilidade de receber vultuosa verba que lhe é devida*".



PROCESSO TC N.º 06685/17

A Auditoria, ao analisar os Recursos de Apelação impetrados, emitiu relatório de fls. 921/943, com a seguinte conclusão (*in verbis*): "*permanecem as irregularidades assinaladas no presente relatório, e que a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 0838/2020, lavrado em sede de Inspeção Especial, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação nº 10/2016 e o contrato nº 201/2016 dela decorrente, não merece reparo, devendo manter-se intacta*".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01026/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo conhecimento dos presentes recursos e pelo seu desprovemento, mantendo-se incólume o Acórdão AC2-TC 00838/20.

É o relatório.

VOTO

Ab initio observa-se que os recursos em análise merecem ser conhecidos, posto que tempestivos, além de atenderem aos pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, tem-se:

- **Recurso de Apelação impetrado por MARCOS INÁCIO ADVOCACIA – Doc. TC 39127/20:**

Em síntese, o recorrente alega o preenchimento dos pressupostos de inexigibilidade de licitação, afirmando tratar-se de objeto singular, além de mencionar a sua notória especialização. Ademais, informa que, mesmo o objeto contratual envolvendo apenas a execução de sentença, a atuação de escritório especializado torna-se essencial para a correta identificação dos cálculos. Com relação à previsão de pagamento de honorários com os valores recuperados do FUNDEF, indica que estes possuem cunho indenizatório e, por esta razão, não teriam a sua destinação vinculada à educação. No entanto, como bem menciona o *Parquet*, não há o que se falar em singularidade do objeto no presente caso, sobretudo tendo em vista que o direito à percepção de diferenças de repasses do antigo FUNDEF já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial 1.101.015, aplicando-se a decisão adotada a todos os processos sobre o assunto em tramitação nos mais diversos tribunais. Cita-se, ainda, que este é o entendimento desta Corte que, através da RPL TC 02/2017, adotou posicionamento semelhante. Por fim, no que concerne à vinculação indevida dos créditos do FUNDEF para o pagamento de honorários, destaco que o STJ, em decisão proferida em sede de Recurso Especial 1.703.697, já emitiu entendimento em que afirma ser vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

- **Recurso de Apelação impetrado pelo Município de Aparecida – Doc. TC 39138/20:**



PROCESSO TC N.º 06685/17

Resumidamente, o apelante alega que, *in casu*, a escolha pela inexigibilidade de licitação cabe ao gestor público e constitui-se em ato administrativo discricionário, tendo os pressupostos legais sido preenchidos. No tocante à remuneração dos advogados, informa que o Município poderia repor o valor destacado com recursos próprios afirmando que os valores recuperados superam os custos da demanda. Por fim, alega que a causa é complexa para o seu corpo jurídico fixo, reforçando, assim, a pertinência da contratação direta por meio de inexigibilidade. No entanto, conforme já mencionado, a alegação de singularidade do objeto no presente caso não merece prosperar, uma vez que o direito à percepção de diferenças de repasses do antigo FUNDEF já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial 1.101.015, aplicando-se a decisão adotada a todos os processos sobre o assunto em tramitação nos mais diversos tribunais. Tal entendimento foi reforçado por esta Corte com a edição da RPL TC 02/2017. Destaca-se, por fim, que a previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios com os créditos recuperados é irregular, conforme já deliberado pelo STJ em sede de Recurso Especial 1.703.697.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento dos Recursos de Apelação em face do Acórdão AC2 TC 00838/20, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade das recorrentes e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 22:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL